



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11030.001788/2004-72
Recurso n° 154.687 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.613
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente CASSIANO FURTADO BELLER
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

MULTA ISOLADA DO CARNÊ LEÃO - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Incabível a aplicação da multa isolada do carnê-leão, concomitantemente com a multa de ofício normal, ambas incidentes sobre o tributo objeto do lançamento.

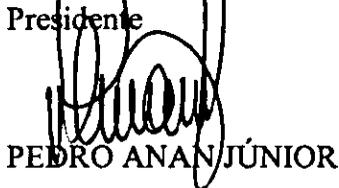
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASSIANO FURTADO BELLER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o remanescente da multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloisa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'gel' or similar, written over the end of the text.

Relatório

Contra o contribuinte CASSIANO FURTADO BELLER, CPF nº 544.165.589-53, foi lavrado auto de infração (fls. 05 a 08), referente a imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário 2000, exigindo-lhe imposto de renda no valor de R\$ 7.111,23, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, e multa isolada no valor de R\$ 4.496,94.

Trata-se de lançamento a título de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

O contribuinte, às fls. 73 a 78, tempestivamente, apresenta a impugnação parcial do auto de infração, no que se refere à multa por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Manifesta sua total discordância com a aplicação da multa, visto que sobre o imposto exigido já houve a incidência da multa de ofício (também de 75%). O fisco está sendo arbitrário em proferir uma cobrança dúplice de multa frente ao mesmo fato gerador.

A multa está sendo aplicada juntamente com a multa de ofício imposta sobre a diferença do imposto. Resulta evidente, pois, que se está diante de uma aplicação cumulativa de penalidades sobre um mesmo valor do imposto.

Em casos semelhantes ao presente, o Conselho de Contribuinte afastou a dúplice aplicação de multas.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência em parte do lançamento através do acórdão DRJ/STM nº 6.002, de 15/09/2006, às fls. 83/87, cuja síntese da decisão segue abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. Submete-se a exigência da multa isolada, a pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto que deixou de fazê-lo.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. Aplica-se retroativamente a lei que comine penalidade mais branda, em vista do princípio da retroatividade benigna.

Devidamente cientificado dessa decisão em 06 de outubro de 2006, o contribuinte ingressou tempestivamente com recurso voluntário em 25 de outubro de 2006, onde ratifica os argumentos da impugnação como traz diversos acórdãos do conselho de contribuintes sobre a matéria.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

O pedido do contribuinte resume-se à não aplicação da multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, inciso III da Lei nº 9.430/96, referente aos meses do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 4.496,94, uma vez que já se aplica ao caso a multa albergada no inciso I do caput do mesmo artigo.

Julgados anteriores desse Conselho, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, têm reconhecido a improcedência a cobrança simultânea das multas previstas no inciso I e no §1º III do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Dentre os argumentos utilizados para se afastar a incidência da multa isolada, quando já haja sido aplicada a multa do inciso, I, diz-se que as hipóteses previstas para ambos são diferentes e excludentes, não comportando interpretação conciliatória. Inicialmente, pelo inciso I do art. 44, a multa de ofício será aplicada juntamente com o tributo, quando não houver sido anteriormente pago (regra geral). O inciso III, por sua vez, ao tratar da multa isolada, dispõe sobre a penalidade para o não recolhimento do imposto mensal, o carnê-leão, e havendo saldo de imposto apurado mediante procedimento de ofício, tão somente deve ser aplicada a multa de ofício, ou seja, a prevista no inciso I do art. 44.

No julgamento do Recurso Voluntário nº 131.038, o Relator AMAURY MACIEL, em seu voto vencedor, cita excerto do acórdão proferido no julgamento do Recurso Voluntário nº 125.987, de 19 de março de 2002, do Ilustre Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, de 19 de março de 2002, que assim resumiu a contenda:

“No que tange às multas isoladas, são duas as espécies lançadas contra o contribuinte, uma delas sobre o imposto objeto do lançamento que já está com multa de ofício e, a outra, sobre rendimentos declarados e cuja antecipação não foi realizada, não obstante tenham sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste.

A primeira hipótese não oferece grandes dificuldades, posto que visivelmente afronta toda nossa construção jurídica que repudia a dupla penalização, sobre um mesmo fato e com a mesma base de cálculo, sendo razão suficiente para recomendar seu cancelamento.

Essa matéria já foi enfrentada por esta Câmara que, em diversas vezes e à unanimidade, tem decidido pelo afastamento da penalidade sob o argumento da impossibilidade de coexistirem a referida multa isolada, concomitantemente com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo objeto do lançamento.

P

A outra multa isolada incide sobre a antecipação devida e não recolhida, relativamente a rendimentos declarados e oferecidos à tributação e prevista no inciso III do art. 44 da Lei n.º 9.430, que diz:

(...)

Isto significa dizer que, não obstante o contribuinte tenha declarado espontaneamente os rendimentos e recolhido o tributo, ou seja, cumprindo integralmente e antes do procedimento fiscal a obrigação tributária, é penalizado com a multa de ofício isolada que é calculada com base em crédito tributário inexistente.

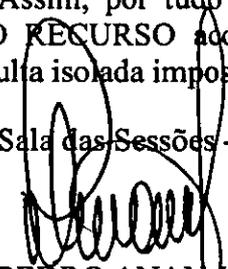
Minha discordância em relação a essa penalidade repousa em dois aspectos, um de natureza lógica e outro de cunho legal. Pelo lado lógico, porque em situações em que essa multa alcança a hipótese de omissão de rendimentos e, aí sim, há crédito tributário lançado como também é o caso destes autos e já anteriormente decidido, esta mesma Câmara, à unanimidade, decide pelo afastamento da penalidade, como já dito, sob o argumento da impossibilidade de coexistirem a referida multa isolada, concomitantemente, com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo não pago.

Em outras palavras, o contribuinte que omite rendimentos e não recolhe o tributo escapa da multa e, aquele que espontaneamente declara o rendimento e oferece à tributação, fica submetido à penalidade.

Também à unanimidade e em relação aos casos em que o tributo é recolhido fora do prazo sem a multa de mora, este Colegiado prestigia a espontaneidade e afasta a imposição da multa isolada."

Assim, por tudo o que dos autos consta, VOTO por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO acolhendo o pedido do contribuinte para que seja excluída a cobrança de multa isolada imposta no Auto de Infração.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR